



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10783.904137/2011-90 |
| ACÓRDÃO | 1101-001.810 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO - |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 549/559) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 529/536, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efl.04/81), referente à Despacho Decisório (efl.02) que reconheceu em parte saldo negativo de estimativas de IRPJ, referentes ao ano calendário de 2004.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 930813144, emitido eletronicamente em 04/05/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 26146.97668.270907.1.7.02-2955.

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | |
|-------------------------------|--|
| CNPJ 33.931.494/0001-87 | NOME EMPRESARIAL COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO |

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | | |
|--|--|---|--|--|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26146.97668.270907.1.7.02-2955 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-904.137/2011-90 | |

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | |
|--|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se: | | | | | | | |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | | | | | | | |
| PARC.CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP | 0,00 | 514.756,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.574.192,87 | 18.088.949,76 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 514.756,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.327.867,22 | 15.842.624,11 |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 527.487,91 Valor na DIPJ: R\$ 527.487,91 | | | | | | | |
| Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 18.088.949,76 | | | | | | | |
| IRPJ devido: R\$ 17.561.461,85 | | | | | | | |
| Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. | | | | | | | |
| Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 | | | | | | | |
| Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. | | | | | | | |

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”. As parcelas de estimativa não confirmadas são as seguintes:

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº de DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|----------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------------|
| FEV/2004 | 11543.000959/2004-66 | 1.010.501,02 | 28.255,93 | 982.245,09 | DCOMP homologada parcialmente |
| MAR/2004 | 11543.001232/2004-04 | 944.343,97 | 166.970,05 | 777.373,92 | DCOMP homologada parcialmente |
| DEZ/2004 | 11543.001400/2004-53 | 9.820.416,92 | 9.331.710,28 | 488.706,64 | Compensação confirmada parcialmente |
| Total | | 11.775.261,91 | 9.528.936,26 | 2.246.325,65 | |

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Tendo tomado ciência da decisão em 18/05/2011 (fl. 03), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 04/81) em 17/06/2011, expondo, em síntese, o seguinte: - a matéria está pendente de julgamento nos processos abaixo:

| Processo de Crédito nº 10783-904.137/2011-90 |
|--|
| 11543.001400/2004-53 |
| 11543.000959/2004-66 |
| 11543.001232/2004-04 |

- a DRJ anulou o auto de infração nº 15586.001584/2010-54;

Segue o contribuinte defendendo o direito a crédito pleiteado nos processos acima que foram utilizados para compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme voto condutor:

(...)

A lide se limita as parcelas de estimativa não homologadas ou não compensadas abaixo listadas:

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº de Processo/Nº de DCOMP | Valor da estimativa compensada (R\$/DCOMP) | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|----------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------------|
| Fev/2004 | 11543.000959/2004-66 | 1.010.501,02 | 26.295,93 | 982.245,09 | DCOMP homologada parcialmente |
| Mai/2004 | 11543.001232/2004-04 | 944.543,97 | 186.970,05 | 775.373,92 | DCOMP homologada parcialmente |
| Dez/2004 | 11543.001400/2004-53 | 9.820.416,92 | 9.331.710,28 | 488.706,64 | Compensação confirmada parcialmente |
| Total | | 11.775.261,91 | 9.528.936,26 | 2.246.325,65 | |

Quanto à estimativa relativa a dezembro/2004, observa-se que tanto a DCTF (fl. 443) quanto a DIPJ (fl. 458) apuram estimativa no valor de R\$ 9.331.710,28 que foi o valor compensado no processo 11543.001400/2004-53 já confirmado no despacho decisório.

Portanto, deve ser mantida a ausência de confirmação da parcela da estimativa no valor de R\$ 488.706,64. Quanto às demais parcelas de estimativas não homologadas cabe esclarecer que:

a) Processo nº 11543.000959/2004-66 está aguardando julgamento dos recursos especiais e análise das contrarrazões. b) Processo nº 11543.001232/2004-04 está aguardando julgamento do recurso voluntário.

O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02 de 03 de dezembro de 2018 cujo trecho da ementa está abaixo transcrito determina que se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa de CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário:

(i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12;

(ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Diante disso, devem ser confirmadas as estimativas abaixo listadas:

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado no despacho decisório | Valor confirmado acórdão |
|--|----------------------------|--|--|--------------------------|
| FEV/2004 | 11543.000959/2004-66 | 1.010.501,02 | 28.255,93 | 982.245,09 |
| MAR/2004 | 11543.001232/2004-04 | 944.343,97 | 168.970,05 | 775.373,92 |
| DEZ/2004 | 11543.001400/2004-53 | 9.820.416,92 | 9.331.710,28 | 0,00 |
| Total | | 11.775.261,91 | 9.528.936,26 | 1.757.619,01 |

Confirmadas parcialmente as estimativas compensadas, a apuração de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2004, ficou assim demonstrada:

| Apuração da IRPJ a pagar | Na DIPJ | CONFIRMADO |
|---------------------------|---------------|---------------|
| (+) IRPJ devido | 17.561.461,85 | 17.561.461,85 |
| (-) Estimativa compensada | 17.574.192,87 | 17.085.486,23 |
| (-) IRPJ retido na fonte | 514.756,89 | 514.756,89 |
| (=) IRPJ a pagar | -527.487,91 | -38.781,27 |

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para RECONHECER o direito creditório de R\$ 38.781,27, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário ano-calendario 2004 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Após, devidamente cientificado em 21.03.2019 (efls.346), interpôs seu recurso voluntário em 24.04.2019 (efl.547) às efls. 549/559, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e alegando, conforme sumarizado: DA EXISTÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004. DA VERDADE MATERIAL; requerendo, ao final:

IV. DOS REQUERIMENTOS. 30. Dessa forma, pelos argumentos fáticos e jurídicos já expostos, requer-se: a) Seja dado provimento ao presente recurso voluntário, com a finalidade de se reformar o V. Acórdão 12-106.005, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO, no sentido de homologar, integralmente, a DCOMP referente à Dez/2004, reconhecendo-se o saldo negativo pleiteado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no presente caso, o pedido de Compensação formulado pela Recorrente não foi homologado por existirem parcelas de estimativas não confirmadas:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|--|
| CNPJ 33.931.494/0001-87 | NOME EMPRESARIAL COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO |
|----------------------------|--|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| | | | |
|--|--|---|--|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26146.97668.270907.1.7.02-2955 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-904.137/2011-90 |
|--|--|---|--|

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 514.756,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.574.192,87 | 18.088.949,76 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 514.756,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.327.867,22 | 15.842.624,11 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 527.467,91 Valor na DIPJ: R\$ 527.467,91

Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 18.088.949,76

IRPJ devido: R\$ 17.561.461,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

O detalhamento das parcelas não confirmadas é o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|----------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------------|
| FEV/2004 | 11543.000959/2004-66 | 1.010.501,02 | 28.255,93 | 982.245,09 | DCOMP homologada parcialmente |
| MAR/2004 | 11543.001232/2004-04 | 944.343,97 | 168.970,05 | 775.373,92 | DCOMP homologada parcialmente |
| DEZ/2004 | 11543.001400/2004-53 | 9.820.416,92 | 9.331.710,28 | 488.706,64 | Compensação confirmada parcialmente |
| Total | | 11.775.261,91 | 9.528.936,26 | 2.246.325,65 | |

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 15.327.867,22

Sob esse viés, a questão deve ser resolvida em favor do contribuinte, à luz do que prescreve a súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Como se verifica, todas as DCOMPs acima se referem ao período de 2004, quando as compensações já eram confessadas em PER/DCOMP, nos termos da Medida Provisória nº 135, de 2003, e convalidado na forma da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) que viesse a ser apresentada pelo contribuinte o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz